

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 3423, de 2019 (PL nº 10771/2018), da Presidência da República, que *altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Foi submetido para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3423, de 2019 (PL nº 10771/2018, na origem), com proposta de alteração da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para estabelecer competência ao Comando da Marinha para promoção do licenciamento e da fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, bem como para o transporte de seu combustível nuclear.

Trata-se de proposição composta por dois artigos, sendo o primeiro aquele que estabelece a competência do Comando da Marinha para licenciar e fiscalizar os meios navais, suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e o transporte do seu combustível, a ser realizada por intermédio de organização militar específica para essa finalidade, e o segundo artigo referente à vigência imediata.

O Projeto de Lei teve origem no Poder Executivo, que o encaminhou acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial nº



SF/19063.90576-30

28/2018 MD MCTIC, de 27 de agosto de 2018, com manifestação dos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação contendo as razões da proposta de aperfeiçoamento e os motivadores para atendimento do interesse de segurança e defesa nacional.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, conforme relatado pelo Senador Paulo Rocha, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei sofreu alteração para que se inserisse a previsão de que as atividades supracitadas sejam realizadas por organização militar independente.

A matéria foi remetida para o Senado Federal em 10 de junho do ano corrente. Ela foi apreciada pela CCT, que se manifestou favoravelmente a sua aprovação. Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, incisos V e VIII, combinados com o art. 90, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado federal, emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as Forças Armadas de terra, mar e ar, e assuntos correlatos, como é o caso das atribuições ao Comando da Marinha do Brasil de que trata o Projeto de Lei nº 3423, de 2019.

A proposição legislativa não apresenta óbice quanto aos requisitos constitucionais, pois, (i) trata de tema de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVI); (ii) foi submetido para aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inciso XIV); e (iii) a transferência de competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para o Comando da Marinha do Brasil para licenciar e fiscalizar as atividades previstas no PL nº 3423, de 2019, é privativa do Presidente da República.

Também, não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De fato, há inovação no plano legal para que os meios militares estejam sob licenciamento e fiscalização de órgão destinado a essa



finalidade. Materializa-se tal anseio pelo fato de organização militar independente ficar responsável pelas novas atividades que serão atribuídas ao Comando da Marinha do Brasil.

Com relação ao Programa de Desenvolvimento de Submarino com propulsão Nuclear (PROSUB), trata-se de uma ação do Estado brasileiro que busca colocar o País no seleto grupo de nações capazes de dominar todo o ciclo de produção de submarinos com propulsão nuclear. Esse feito tecnológico dotará o País de autonomia para o desempenho das atividades nas águas sob jurisdição brasileira, como é o caso da Plataforma Continental do Atlântico Sul, especialmente rica em recursos minerais, energéticos e biológicos.

Conforme relatado na CCT, o modelo regulatório e legal para atividades nucleares pode ser segmentado em dois usos: o civil e o militar. No segundo caso, há preocupação quanto ao sigilo dos processos, das fontes de recursos e da tecnologia utilizada. Esses fatores que levaram outros países, como os Estados Unidos, a proporem a mesma segmentação das atividades nucleares. O PL nº 3423, de 2019, incorpora esse modelo, que permitirá a prosseguimento, sem óbices, do PROSUB.

III – VOTO

Pelo que expomos, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade, e pela regimentalidade. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3423, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

